

Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens

CLOTILDE CELORICO PALMA

RITI Características

- Regime transitório aplicável apenas às transacções intracomunitárias de bens
- Regime especial face ao CIVA

RITI

Características

- Regime transitório aplicável apenas às transacções intracomunitárias de bens: as “prestações de serviços intracomunitárias” estão reguladas no CIVA

RITI- Art.º 33.º

Características

- Regime especial face ao CIVA – *“Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-á a disciplina geral do Código do IVA”*

RITI

Estrutura

- Regime geral
- Regimes especiais

RITI

Estrutura

- Regime Geral: Transacções intracomunitárias de bens efectuadas entre sujeitos passivos do imposto de dois EM

RITI

Estrutura

- Regimes especiais:

- Regime de derrogação do regime geral/ AICB efectuadas por sujeitos passivos totalmente isentos, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público (art. 5º)
- AIC de meios de transporte novos (art.ºs.1º, alínea e) 2,º nº 2, a) e 8º nº 4)
- Vendas à distância (art.ºs. 10º e 11º)

RITI- Art.º 1.º

Incidência real ou objectiva

- De acordo com a regra geral são sujeitas a imposto:

- As AICB efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal

- O vendedor deve:

- Ser um sujeito passivo agindo como tal devidamente registado em IVA noutro EM
- Não abrangido por um regime particular de isenção de pequenas empresas
- Que não efectue no território nacional a instalação ou montagem de bens expedidos ou transportados de outro EM e as respectivas vendas não devem qualificar-se como vendas à distância

RITI- Art.º 1.º

Incidência real ou objectiva

■ **Outras operações sujeitas a imposto:**

- Aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuados no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo ou por um particular, independentemente da qualidade do vendedor
- Aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a IECs, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo nº 1 do art.º 5º

RITI- Art.º 1.º

Incidência real ou objectiva

■ **Outras operações sujeitas a imposto:**

- Operações assimiladas a AICB previstas no n.º1 do art.º 4.º
- Transmissões de MTN efectuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro EM

RITI- Art.º 2.º, n.º1

Incidência pessoal ou subjectiva

■ **São sujeitos passivos pela aquisição:**

- Os sujeitos passivos mencionados no artigo 2º, nº 1 a) do CIVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto
- Os sujeitos passivos mencionados no artigo 2º, nº 1 a) do CIVA que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem qualquer direito à dedução

RITI- Art.º 2.º, n.ºs 1 e 2

Incidência pessoal ou subjectiva

■ **São sujeitos passivos pela aquisição (“novos sujeitos passivos”):**

- O Estado e demais pessoas colectivas referidas no artigo 2º, nº 2 do CIVA, ou qualquer outra pessoa colectiva
- Os particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos

RITI- Art.º 2.º, n.º 2

Incidência pessoal ou subjectiva

■ **São sujeitos passivos pela transmissão (“novos sujeitos passivos”):**

- As pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a adquirentes estabelecidos ou domiciliados noutro EM

RITI- Art.º 3.º

Conceito de AICB

- Obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo,
- expedido ou transportado para o território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente (a expedição ou transporte tem de ter início noutro EM).

RITI- Art.º 4.º, n.º1

Assimilações a AICB

■ **São assimiladas a AICB:**

- A afectação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado por si ou por sua conta a partir de outro EM
- A aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados em outro EM, efectuada pelo Estado e restantes pessoas colectivas

RITI- Art.º 4.º, n.º1

Assimilações a AICB

■ **São consideradas AICB:**

- As operações que seriam consideradas como transmissões de bens, nos termos do art.º 3º do CIVA, caso fossem efectuadas por um sujeito passivo agindo como tal

RITI- Art.º 5.º, n.º1

Regime de derrogação do regime geral

- **Não estão sujeitas a imposto as AICB:**
- Efectuadas por um sujeito passivo totalmente isento, pelo Estado e pelas restantes pessoas colectivas de direito público
- desde que os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo, e
- o valor global das aquisições nos EM onde se inicia o transporte ou expedição dos bens não tenha excedido, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, o montante de 10 000 euros, ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante

RITI- Art.º 5.º, n.º2

Regime de derrogação do regime geral

- O valor global das aquisições é calculado excluindo o valor das aquisições de MTN e de bens sujeitos a IECs

RITI- Art.º 5.º

Regime de derrogação do regime geral

Limites dos demais EM:

- Alemanha – 12.500 euros
- Áustria- 11.000 euros
- Bélgica – 11.200 euros
- Chipre, Espanha, Eslovénia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Luxemburgo, Malta e Polónia – 10 000 euros
- Dinamarca – 80.000 DK (10.722 euros)
- ~~Estónia – 160.00 EEK (10.226 euros)~~

RITI- Art.º 5.º

Regime de derrogação do regime geral

Limites dos demais EM:

- Itália – 8.263 euros
- Irlanda – 41.000 euros
- Letónia – 7.000 LVL (10.788 euros)
- Lituânia – 35.000 LTL (10.138 euros)
- Reino Unido – 60.000 GBP (87.145 euros)
- República Checa – 326.000 CZK (10.018 euros)
- República Eslovaca – 420.00 SKK (10.345 euros)
- Suécia- 90.000 SEK (10.071 euros)

RITI- Art.º 5.º

Regime de derrogação do regime geral

Art.º 25.º: Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º deverão entregar a declaração a que se refere o artigo 30.º do CIVA ou, caso se encontrem registados, a declaração prevista no artigo 31.º do CIVA:

- a) Até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o valor global das aquisições previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o montante previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º.

Estas declarações devem ser apresentadas no Serviço de finanças competente, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º que apenas efectuem AICB mencionados na alínea c) do artigo 1.º estão dispensados da entrega das declarações

RITI- Art.º 6.º, n.º1

Outros conceitos

- **Bens sujeitos a impostos especiais de consumo:** o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido pelo sistema de distribuição de gás natural e da electricidade

RITI- Art.º 6.º, n.º1

Outros conceitos

■ **Meios de transporte:**

- Embarcações com comprimento superior a 7,5 m
- Aeronaves com peso total na decolagem superior a 1 550 Kg
- Veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cm³ ou com potência superior a 7,2 KW, desde que sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional

RITI- Art.º 6.º, n.º2

Outros conceitos

■ **Meios de transporte novos:**

■ **Veículos terrestres:**

- Transmissão efectuada antes de decorridos 6 meses da primeira utilização, ou
- Tenham percorrido menos de 6 000Km

■ **Embarcações e Aeronaves:**

- Transmitidos há menos de 3 meses após a data da primeira utilização, ou
- Tenham navegado menos de 100 h ou voado menos de 40 h

RITI- Art.º 7.º, n.º2

Assimilação a transmissão de bens

■ **É considerada transmissão:**

- Para além das previstas no art.º 3.º do CIVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro EM, para as necessidades da sua empresa

RITI- Art.º 7.º, n.º3

Assimilação a transmissão de bens

■ **Não são consideradas transmissões:**

- Transferência de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutro EM ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos dos nºs 1 a 3 do art.º 10º
- Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que o lugar de partida e de chegada se situem na Comunidade

RITI- Art.º 7.º, n.º3

Assimilação a transmissão de bens

■ Não são consideradas transmissões:

- Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas (art.º 14º CIVA) ou em transmissões isentas (art.º 14º)
- Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos que, consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo, materialmente executadas no EM de chegada ou transporte dos bens, desde que, após a sua execução, sejam reexpedidos para o território nacional com destino ao sujeito passivo

RITI- Art.º 7.º, n.º3

Assimilação a transmissão de bens

■ Não são consideradas transmissões:

- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo sujeito passivo no EM de chegada da expedição ou transporte dos bens
- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro EM no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro com vista a uma utilização temporária, beneficiaria do regime de importação temporária com isenção total de direitos

RITI- Art.º 8.º, n.ºs 1e 4

Localização das AICB

- **Regra Geral:** - O local de tributação é o local onde os bens se encontram no momento em que termina o transporte ou a expedição para o adquirente (aplicabilidade do princípio de tributação no país de destino)
- AIC de MTN novos sujeitos a registo licença ou matrícula no território nacional: São cá tributadas

Operações triangulares

- Uma operação triangular implica a existência de três sujeitos passivos de IVA em três EM diferentes, a saber, um fornecedor de bens, um intermediário e um adquirente, sendo que o movimento físico das mercadorias não segue o movimento de papel, i.e., a facturação.

RITI- Art.º 8.º, n.º2

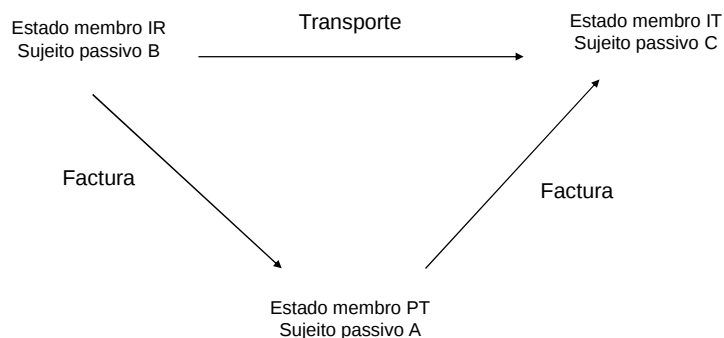
Localização das AICB/Triangulares

- **Cláusula de segurança** – O local de tributação situa-se no território nacional mesmo que o local de chegada da expedição ou transporte se situe noutro EM, se o adquirente é um sujeito passivo do nº 1 do artigo 2º que utilizou o seu NIF para efectuar a aquisição e não prove que a operação foi sujeita a imposto nesse outro EM

Operações triangulares

- **EX: A, Português, compra a B, irlandês, uma máquina, para a vender a C, italiano, tendo esta sido enviada directamente da Irlanda para Itália.**

OPERAÇÕES TRINGULARES



Operações triangulares

- Aplicação da regra geral de localização: Temos uma aquisição intracomunitária de bens cujo transporte termina em Itália, logo, localizar-se-á em Itália, de acordo com a regra geral de localização das aquisições intracomunitárias de bens que igualmente foi transposta no seu ordenamento jurídico. Isto significa que, de acordo com as regras de sujeição igualmente transpostas em Itália, A passará a ser sujeito passivo de IVA lá, pelo que terá de se inscrever enquanto tal e proceder à nomeação de representante fiscal. Em Itália faria, assim, uma aquisição intracomunitária de bens ao irlandês, seguida de uma simples transmissão de bens no território italiano.

Operações triangulares

- Aplicação da regra geral de localização:

Caso tal procedimento não fosse de sua conveniência, restar-lhe-ia uma hipótese: inscrever-se como sujeito passivo na Irlanda. Em tal situação, passaria a fazer uma simples aquisição na Irlanda a B e posteriormente faria uma transmissão intracomunitária de bens a C, que faria a correspondente aquisição intracomunitária de bens em Itália.

Operações triangulares

- Aplicação da regra geral de localização:

Em qualquer uma das situações, por aplicação da regra geral, este intermediário português ver-se-ia forçado a cumprir formalidades administrativas onerosas: inscrição e nomeação de um representante fiscal num EM que não é o seu.

Operações triangulares

- Tendo em vista a simplificação de tais procedimentos e visando, concretamente, evitar que nas operações triangulares os “intermediários” se tenham de registar e nomear um representante fiscal num EM que não é o seu, surgiram as regras de simplificação das operações triangulares.

RITI- Art.º 8.º, n.º3

Localização das AICB/Triangulares

- Considera-se que a AICB é sujeita a imposto noutro EM se (regras de simplificação):
 - O sujeito passivo tiver adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente e inclua a operação no anexo recapitulativo
 - O adquirente dos bens transmitidos nesse EM seja aí um sujeito passivo de IVA
 - O adquirente seja expressamente designado na factura emitida pelo sujeito passivo como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuados nesse EM

RITI- Art.º 8.º, n.º3

Localização das AICB/Triangulares

- **O intermediário pode ficar dispensado do registo e do cumprimento de quaisquer obrigações fiscais em qualquer dos outros EM, desde que:**
 - Inclua essa operação no seu anexo recapitulativo
 - Na factura, designe o adquirente final como devedor do imposto pela transmissão (interna) que efectua no EM da entrega dos bens
- **E o adquirente final:**
 - Indique, na sua declaração periódica, o valor da aquisição (interna) que fez ao intermediário referenciando-a, contudo, como aquisição intracomunitária (para efeitos de controlo) e proceda ao respectivo registo contabilístico por forma autonomizada

RITI-Art.º 15.º

Isenções nas AICB

- **Estão isentas de imposto (triangulares):**

As AICB cujo local de chegada da expedição ou transporte se situe em Portugal desde que:

 - Sejam efectuados por um sujeito passivo não residente sem estabelecimento estável no território nacional que não seja aqui um sujeito passivo do IVA
 - Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um EM diferente daquele que emitiu o NIF ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a AICB

RITI-Art.º 15.º

Isenções nas AICB

■ Estão isentas de imposto (triangulares):

As AICB cujo local de chegada da expedição ou transporte se situe em Portugal desde que:

- Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar cá por esse sujeito passivo
- O sujeito passivo seja expressamente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional

RITI- Art.º 8.º, n.º3

Localização das AICB/Triangulares

Aplicação das regras de simplificação:

- **A** faz uma AICB a **B** localizada em Itália e isenta, devendo fazer prova que a mercadoria foi para Itália (artigo 7º nº 3), bem como incluir essa operação no anexo recapitulativo e designar na factura o italiano como devedor de imposto pela transacção que efectua em Itália. O italiano deve indicar na sua declaração periódica o valor da aquisição interna que fez, qualificando-a, todavia, para efeitos de controlo, como AICB, bem como proceder ao seu registo contabilístico
- De **A** para **C** há uma operação localizada em Itália a título de AICB (na realidade uma transacção interna) para que **A** não tenha que se registar na Irlanda ou em Itália

Falsas triangulares

- Estamos em presença de uma falsa triangular em todas aquelas situações em que não se respeitam os requisitos das triangulares, a saber:
- a) Quando estamos em presença de três operadores em três EM diferentes e há correspondência entre o movimento físico dos bens e a facturação - temos duas transmissões intracomunitárias de bens e duas aquisições intracomunitárias de bens

Falsas triangulares

Estamos em presença de uma falsa triangular em todas aquelas situações em que não se respeitam os requisitos das triangulares, a saber:

- b) Quando estamos em presença de três operadores em dois Estados membros, ocorrendo uma das transacções a nível interno - teremos, eventualmente, uma simples transmissão de bens localizada num EM, seguida de uma transmissão intracomunitária de bens para outro EM e uma aquisição intracomunitária de bens

Falsas triangulares

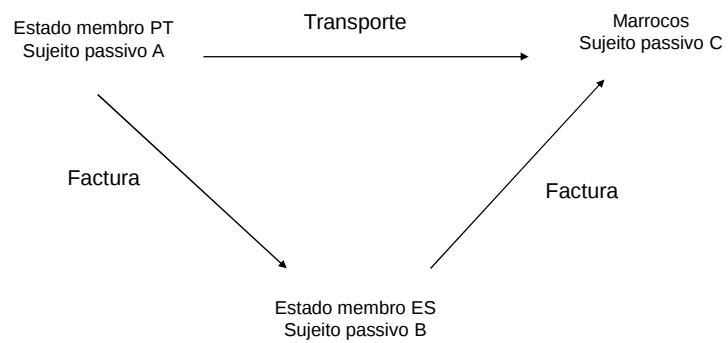
- Estamos em presença de uma falsa triangular em todas aquelas situações em que não se respeitam os requisitos das triangulares, a saber:
- c) Quando estamos em presença de mais de três operadores em mais de três EM diferentes - teremos eventualmente várias transmissões intracomunitárias de bens e várias aquisições intracomunitárias de bens

Falsas triangulares

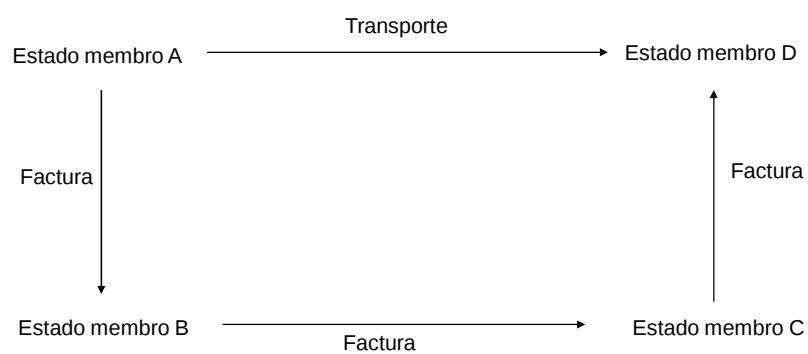
Estamos em presença de uma falsa triangular em todas aquelas situações em que não se respeitam os requisitos das triangulares, a saber:

- d) Quando um dos países se trata de um país terceiro - teremos, eventualmente, uma importação seguida de uma transmissão intracomunitária de bens .

Falsa triangular



Falsa triangular



RITI- Art.º 9.º

Localização dos bens a instalar ou montar

- São tributáveis no país de destino as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional, quando os bens sejam montados no território de outro EM
- São tributáveis no território nacional as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro EM, quando os bens sejam instalados ou montados no território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse outro EM, ou por sua conta

RITI

Localização das AIC de MTN

- **AIC:** - Localização cá, independentemente da qualidade do adquirente ou do vendedor, se o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se localiza em Portugal (art.º8.º, nº 4)
- **TIC:** – Localizada cá, desde que efectuada a partir do território nacional

RITI

Localização das AIC de MT usados

- **AIC:** - Localizada cá, caso se efectue entre sujeitos passivos e o local de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se localize em Portugal
- **TIC:** - Localização cá, desde que efectuada por um sujeito passivo e o bem esteja situado no território nacional no momento em que se inicie o transporte ou expedição, ou, caso não haja expedição ou transporte, se é cá posto à disposição do adquirente (art. 6º nº 1 CIVA)

RITI- Art.ºs 10.º e 11.º

Conceito de vendas à distância

- **Natureza da operação:** Transmissão onerosa de bens.
- **Características do vendedor:** Efectuada por um sujeito passivo devidamente identificado para efeitos de IVA no EM de início da expedição ou transporte dos bens
- **Características do transporte:** Expedição ou transporte dos bens a partir desse EM, pelo fornecedor ou por sua conta, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado em outro EM

RITI- Art.ºs 10.º e 11.º

Conceito de vendas à distância

- **Características do adquirente:** O adquirente é um sujeito passivo que não se encontra abrangido por um regime de tributação das AICB ou um particular
- **Características dos bens:** Os bens não devem ser bens a instalar ou montar, nem meios de transporte novos, nem bens sujeitos a IECs (exceptuando-se a situação, neste último caso, de o adquirente ser um particular)

RITI- Art.º 10.º

Localização das VAD

- **Localização das vendas à distância previstas no artigo 10º no território nacional:**
 - Se o vendedor não excedeu o montante a partir do qual as transmissões de bens são sujeitas à tributação no EM de destino e não optou pela tributação nesse EM

RITI- Art.º 10.º

Localização das VAD

■ **Localização das vendas à distância previstas no artigo 10º no EM de destino:**

- Se o vendedor excedeu o montante a partir do qual as transmissões de bens são sujeitas a tributação no EM de destino
 - Se o vendedor não excedeu o montante a partir do qual as transmissões de bens são sujeitas a tributação no EM de destino mas optou pela tributação nesse EM
 - Se os bens são sujeitos a IEC e o adquirente é um particular, independentemente do montante
-

RITI- Art.º11.º

Localização das VAD

■ **Localização das vendas à distância previstas no artigo 11º no território nacional:**

- Se o vendedor excedeu o limiar de 35 000 euros
 - Se o vendedor não excedeu o limiar de 35 000 euros, mas optou pela tributação no território nacional
 - Se os bens são sujeitos a IECs e o adquirente é um particular, independentemente do limiar
-

RITI- Art.º 11.º

Localização das VAD

- **Localização das vendas à distância previstas no artigo 11º no país do vendedor (país de origem):**

- Se o vendedor não excedeu o limiar de 35 000 euros e não optou pela tributação no EM de destino

RITI- Art.º 26.º

Obrigações VAD

- As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de bens nas condições previstas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 11.º deverão entregar a declaração a que se refere o artigo 31.º do CIVA.
- A declaração deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido

RITI

Limiares de tributação das VAD

- Alemanha, Áustria, França, Holanda e Luxemburgo – 100.000 euros
- Bélgica, Chipre, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Grécia, Hungria, Irlanda, Malta e Polónia – 35.000 euros
- Dinamarca – 280.000DK (37.528 euros)
- Estónia – 550.000 EKK (35.151 euros)

RITI

Limiares de tributação das VAD

- Itália – 27.889 euros
- Letónia – 24.000 LVL (36.952 euros)
- Lituânia – 125.00 LTL (36. 207 euros)
- Reino Unido – 70.000 GBP (105.089 euros)
- República Checa – 1.140.000 CZK (35 034 euros)
- República Eslovaca – 1.500.000 SKK (36.946 euros)
- Suécia – 320.000 SEK (35.809 euros)

Regime dos MTN/Obrigações

- **Art.º 22.º:** Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º que não possuam o estatuto de operador registado, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas AICMTNs sujeitos a imposto sobre veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.
- Esta regra é também aplicável aos sujeitos passivos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º e aos particulares que efectuem AICMTN não sujeitos a imposto sobre veículos.

Regime dos MTN/Obrigações

- **Art.º 22.º:** O pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias referidas nos n.os 3 a 5 será efectuado:
 - a) Em simultâneo com o imposto sobre veículos ou com os impostos especiais de consumo, quando sejam devidos;
 - b) Antes do registo, da concessão de licença ou da atribuição de matrícula aos meios de transporte novos, nos restantes casos.

Regime dos MTN/Obrigações

- **Art.º 32.º** : As pessoas singulares ou colectivas referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º deverão comprovar, junto das entidades competentes para efectuar o registo, conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos, que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens

Regime dos MTN/Obrigações

Artº 28.º

As pessoas singulares ou colectivas que efectuem AICMTN deverão exigir que a factura ou documento equivalente, emitidos pelo vendedor, contenham os seguintes elementos:

- a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do vendedor e do adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal, precedidos do prefixo que permite identificar o EM que os atribuiu, se for caso disso;
 - b) A data em que ocorreu a transmissão;
 - c) O preço de venda;
 - d) A identificação do meio de transporte, nomeadamente a matrícula ou número de registo e a especificação das respectivas características;
 - e) A indicação dos quilómetros percorridos, se se tratar de um veículo terrestre, das horas de navegação, se se tratar de uma embarcação, ou das horas de voo, se se tratar de uma aeronave, reportados à data em que ocorreu a transmissão.
- As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de meios de transporte novos para outros EM são obrigadas a emitir uma factura ou documento equivalente, que deverá conter todos os elementos referidos.

RITI-Art.ºs 12º

Facto gerador

- Nas AICB o imposto é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, sendo aplicável o previsto no artigo 7º do CIVA para as transmissões de bens

RITI-Art.º 13º

Exigibilidade

- Nas AICB o imposto é exigível:
 - No 15º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido
 - Na data da factura ou documento equivalente, se tiverem sido emitidos antes do 15º do mês seguinte àquele em que o imposto é devido

RITI-Art.º 14.º

Isenções nas transmissões

■ **Regra geral:**

As TICB em geral, uma vez observados determinados condicionalismos

RITI-Art.º 14.º

Isenções nas transmissões

■ **Regras específicas:**

- As transmissões de meios de transporte novos previstas no art.º 1º alínea e)
- As transferências de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro EM, para as necessidades da sua empresa, que no caso de serem efectuadas para outro sujeito passivo beneficiariam da isenção das TICB em geral
- Certas transmissões de bens sujeitos a IECs

RITI-Art.º 15.º

Isenções nas AICB

■ Estão isentas de imposto:

- As AICB cuja transmissão no território seja isenta do imposto
- As AICB cuja importação seja isenta nos termos do art.º 13º do CIVA
- As AICB efectuadas por um sujeito passivo que possa beneficiar do reembolso previsto no DL nº 408/87, em aplicação dos art.ºs 20º, nº 1 b) do CIVA e 19º nº 2 do RITI

RITI-Art.º 15.º

Isenções nas AICB

■ Estão isentas de imposto (triangulares):

As AICB cujo local de chegada da expedição ou transporte se situe em Portugal desde que:

- Sejam efectuados por um sujeito passivo não residente sem estabelecimento estável no território nacional que não seja aqui um sujeito passivo do IVA
- Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um EM diferente daquele que emitiu o NIF ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a AICB
- Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar cá por esse sujeito passivo
- O sujeito passivo seja expressamente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional

RITI-Art.º 16.º

Isenções nas importações

■ **Estão isentas do imposto:**

- As importações de bens efectuadas por um sujeito passivo agindo como tal, quando esses bens tenham por destino um outro EM e a respectiva transmissão efectuada pelo importador seja isenta de imposto nos termos do art.º 14º
-

RITI-Art.º 17.º, n.º1

Valor tributável

- **Regra Geral:** Aplicação das regras do artigo 16º do CIVA
-

RITI-Art.º 18.º, nº1

Taxas

- São as previstas no art.º 18º do CIVA

RITI-Art.º 19.º, nºs 1 e 2

Dedução do imposto

- Pode deduzir-se ao imposto incidente sobre as operações tributáveis o imposto pago nas AICB
- Pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações isentas previstas no art.º 14º

RITI-Art.º 20.º, nº1

Dedução do imposto

■ **Momento em que nasce o direito à dedução:**

- Quando o imposto se torna exigível, poderá a dedução ser feita na declaração do período em que o imposto seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respectiva factura pelo vendedor

RITI-Art.º23.º, nº1

Obrigações gerais

■ **Para além das previstas no nº 1 do art.º 28º do CIVA:**

- Liquidação do imposto devido pelas AICB
- Envio da declaração recapitulativa

RITI-Art.ºs 23.º, n.º1 e 28.º, n.º 5

Obrigações gerais

- **Para além das previstas no n.º 1 do artigo 29º do CIVA (art.ºs 23º e 24º):**
- Emissão de uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens efectuada nas condições previstas no artigo 7º, e pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta conforme o art.º 14º
- As facturas ou documentos equivalentes devem conter, para além dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 36º do CIVA, o NIF precedido do prefixo PT, o NIF do destinatário ou adquirente com o prefixo do EM que o atribuiu e o local de destino dos bens

RITI

Obrigações gerais/Prefixos das facturas

- ÁUSTRIA- AT
- BÉLGICA – BE
- ALEMANHA – DE
- DINAMARCA – DK
- GRÉCIA - EL
- ESPANHA - ES
- FINLÂNDIA - FI

RITI

Obrigações gerais/Prefixos das facturas

- FRANÇA – FR
- REINO UNIDO - GB
- IRLANDA - IE
- ITÁLIA - IT
- LUXEMBURGO - LU
- HOLANDA - NL
- PORTUGAL -PT
- SUÉCIA - SE

RITI

Obrigações gerais/Prefixos das facturas

- CHIPRE – CY
- ESLOVÁQUIA – SK
- ESLOVÉNIA – SI
- ESTÓNIA – EE
- HUNGRIA – HU

RITI

Obrigações gerais/Prefixos das facturas

- LETÓNIA – LV
- LITUÂNIA – LT
- MALTA - MT
- POLÓNIA – PL
- REPÚBLICA CHECA - CZ

RITI-Art.º23.º, nº1

Obrigações gerais

- Com o DL n.º 186/2009, de 12 de Agosto, temos novas regras comunitárias relativas à periodicidade das declarações recapitulativas das operações intracomunitárias (mensal), que passam a abranger também as prestações de serviços de carácter intracomunitário, deixando de ser anexas às declarações periódicas
- a referida declaração deixa de ser um anexo à declaração periódica, pelo que a expressão “anexo recapitulativo” é substituída pela referência a “declaração recapitulativa”

Pacote IVA

- A DR **aplica-se exclusivamente a operações ocorridas a partir de 01.01.2010**
- A DR **deve ser enviada pelo sujeito passivo**, por transmissão electrónica de dados, **sempre que este efectue:**
- **Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do RITI; e/ou**
- **Prestações de serviços:**
 - **A um sujeito passivo que tenha noutro EM a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, desde que,**
 - **as operações sejam tributadas no EM do adquirente, de acordo com as regras previstas no artigo 6.º do CIVA**

RITI-Art.º23.º, nº1

Obrigações gerais

Artigo 30.º:

- A declaração recapitulativa deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:
 - a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos do regime mensal
 - b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos do regime trimestral

RITI-Art.º23.º, n.º1

Obrigações gerais

Artigo 30.º:

- Continua a prever-se o envio trimestral (até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre) para os sujeitos passivos que não realizem transmissões intracomunitárias de bens de valor superior a € 100.000

Pacote IVA

- Através da Portaria n.º 987/2009, de 7 de Setembro, foi aprovado o modelo da DR a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do RITI e as respectivas instruções de preenchimento

Pacote IVA

Nova declaração periódica:

- **Através da Portaria n.º 988/2009, de 7 de Setembro, foi aprovado o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e as respectivas instruções de preenchimento**
- **A reformulação do modelo da declaração periódica deriva, fundamentalmente, da introdução, no CIVA, da regra da inversão do sujeito passivo e das novas regras de localização das prestações de serviços em vigor desde 01.01.2010**